



**LEI MUNICIPAL Nº 1022 de 18 de outubro de 2022.**

***"Institui a implantação do Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes, denominado "Serviço de Família Acolhedora".***

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVA**, e Eu Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes, denominado **Família Acolhedora**, atendendo o que dispões a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema único de Assistência Social, a garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária.

**Art. 2º** – O Serviço de Família Acolhedora tem por objetivo acolher e atender crianças e adolescentes do Município que estejam em situação de risco pessoal ou social em razão de abandono, negligência familiar, violência, opressão ou qualquer outro tipo de violência física ou moral.

**Art. 3º** – O Programa integrará ao Plano Plurianual de Assistência Social, garantindo proteção integral às crianças e adolescentes, além de:

I – Proporcionar ambiente sadio à convivência familiar e comunitária;



II – Proporcionar melhores condições de socialização;

III – Acompanhar a frequência da criança ou do adolescente à escola e nos programas sócio assistenciais;

IV – Mobilizar a rede em torno da família vulnerabilizada em busca de alternativas para melhoria do convívio familiar e comunitário;

V – Assegurar o convívio com a família biológica criando possibilidade de retorno à família de origem;

VI – Garantir o direito à vida e à saúde, bem como o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência;

VII – Viabilizar o retorno da criança ou do adolescente à sua família de origem ou a colocação em família substituta, se for o caso.

**Parágrafo Único** – A colocação em família substituta de que trata o Inciso VII dar-se-á das modalidades de tutela, guarda ou adoção sendo estes procedimentos de competência exclusiva da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Governador Valadares com a cooperação da equipe do Serviço de Família Acolhedora e do Conselho Tutelar.

**Art. 4º** - A criança ou adolescente acolhido na família cadastrada no Serviço receberá:

I – Com absoluta prioridade, atendimentos nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;



II – Atendimento individual e familiar através dos profissionais do serviço social, psicologia e outros, conforme demanda;

III – Prioridade entre os processos que tramitam na Vara da Infância e Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento;

IV – Estímulo à manutenção e aprimoramento de vínculos afetivos com sua família biológica;

V – Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

**Art. 5º** - O serviço ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, órgão responsável pela cooperação, execução e avaliação do Serviço, sendo parceiros:

I – Poder Judiciário;

II – Ministério Público;

III – Conselho Tutelar;

IV – Secretaria Municipal de Saúde;

V – Secretaria Municipal de Educação;



**Art. 6º** - A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de ficha de cadastro do Serviço, apresentando os documentos abaixo indicados:

I – Carteira de identidade;

II – Certidão de Nascimento ou Casamento;

III – Comprovante de Residência;

IV – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

V – Comprovante de vínculo trabalhista, com apresentação de CTPS ou contrato de trabalho de pelo menos um dos responsáveis pela família, e se aposentado ou pensionista, apresentar o comprovante.

**§ 1º** - O pedido de inscrição poderá ser feito a qualquer integrante da Equipe Técnica.

**§ 2º** - O programa visa o acolhimento pelos familiares das crianças e adolescentes em situação de risco.

**Art. 7º** - A família acolhedora prestar serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

**Art. 8º** - Os requisitos para participar do Serviço de Família Acolhedora são:

I – Pessoas maiores de 21 anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

II – Declaração de não ter interesse em adoção;



II – Concordância de todos os membros da família;

IV – Residência permanente no Município de Alpercata;

V – Disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e amor às crianças e adolescentes;

VI – Parecer Socioassistencial favorável.

**Parágrafo Único** – A mudança de domicílio da família acolhedora, cadastrada ou detentora da guarda temporária de crianças assistidas deverá ser informado previamente à equipe técnica do Serviço, que avaliará as condições de permanência do registro cadastral ou acolhida.

**Art. 9º** - A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço de Família Acolhedora.

**§ 1º** - O estudo socioassistencial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

**§ 2º** - após a emissão de parecer socioassistencial favorável à inclusão no Serviço as famílias assinarão um Termo de Adesão ao serviço de Família Acolhedora.

**§ 3º** - Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.



**Art. 10** - As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

**Parágrafo Único** – A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I – Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II – Participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relação intrafamiliar, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III – Participação em cursos e eventos de formação;

IV – Supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do Serviço.

**Art. 11** – O Serviço de Família Acolhedora visa atender, temporariamente, crianças e adolescentes que apresentem situação de risco dentro do seu contexto sócio familiar, encaminhando-as às famílias que tenham interesse e condições de lhes oferecer um ambiente de convivência familiar e comunitária saudável, de acordo com o perfil adequado.

**Art. 12** – A família Acolhedora ficará com criança e/ou adolescente por um período de no máximo 2 (dois) anos, devendo ser sua situação avaliada a cada 6 (seis) meses. Durante esse tempo, a família de origem será submetida a um acompanhamento socioassistencial, com intuito de restaurar o núcleo familiar, preparando-o para receber a criança e/ou adolescente de volta ao fim do período de acolhimento temporário.



**Art. 13** – A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, podendo durar de horas a meses, podendo haver acolhimento mais prolongado, se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado judicialmente.

**§1º** - O acolhimento pode ser dividido em:

I – Acolhimento de Curta e Média Permanência: podem durar algumas semanas ou meses enquanto a equipe de atendimento trabalha com a família de origem, realizando avaliação diagnóstica e plano de estudo para reverter a situação;

II – Acolhimento de Longa Permanência: por diversos motivos uma criança ou adolescente não pode voltar a morar com seus pais biológicos, mas a relação entre eles ainda é muito importante, tanto para a criança quanto para os pais.

**§2º** - Ante a necessidade de se prorrogar a acolhida por lapso temporal superior a 1 (um) ano, a equipe técnica do serviço, ouvidos os demais parceiros, deverá emvidar esforços para conversão da acolhida em guarda ou adoção.

**Art. 14** – Os profissionais do Serviço de Família Acolhedora, efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

**Art. 15** – O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora”, determinado em processo judicial.

**Art. 16** – O Conselho Tutelar poderá utilizar-se deste cadastro, desde que comunique a autoridade judiciária até o 2º dia útil imediato, identificando a criança encaminhada.



**Parágrafo Único** – Cabe exclusivamente ao Conselho Tutelar a retirada da criança ou adolescente da família de origem ou extensa, e a sua entrega para a Equipe Técnica, que levará os mesmos até a família acolhedora.

**Art. 17** – A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança para o qual foi chamada a acolher.

**Art. 18** - O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I – Acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II – Acompanhamento socioassistencial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo à suas necessidades;

III – Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

IV – Envio de ofício a Vara da Infância e Adolescente da Comarca de Governador Valadares, comunicando quando o desligamento da família de origem do Serviço.

**Art. 19** – A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo que segue:

I - Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral, e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990;





II – Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – Prestar informações sobre a situação da criança acolhida aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV – Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Família Acolhedora;

V – Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela Autoridade Judiciária;

VI – A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento;

**Parágrafo Único** – A assistência material pela família acolhedora se dará com subsídio financeiro, quando necessário, oferecido pelo Serviço após relatório da Equipe Técnica.

**Art. 20** – O Serviço de Família Acolhedora contará com equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, de acordo com a demanda e formada pelos seguintes profissionais;

I – Um Coordenador;

II – Um Assistente Social;

III – Um Psicólogo.



**Art. 21** – a equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança acolhida e a família de origem e com os demais organismos parceiros, mantendo atualizado banco de dados sobre avaliações periódicas, ocorrências, cadastros, estatísticas experiências frustradas ou exitosas.

**Art. 22** – O acompanhamento à família acolhedora acontecerá da seguinte forma:

I – Visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II – Atendimento psicológico;

III – Presença das famílias com a criança nos encontros de preparação e acompanhamento.

**Art. 23** – O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Família Acolhedora.

**§ 1º** - Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

**§ 2º** - A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

**§ 3º** - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a realização de relatórios



Socioassistenciais com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

**§ 4º** - Quando entender necessário, visando à agilidade do processo e a proteção da criança, a Equipe Técnica prestará informações ao Juizado sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

**Art. 24** – As crianças e famílias serão encaminhadas para a rede de atendimento social da comunidade, tais como creche, escola, unidades de saúde, atividades recreativas de lazer e culturais, entidades sociais de apoio, dentre outras mantidas pelo Município.

**Art. 25** – Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder à Família Acolhedora, através do membro designado no termo de guarda judicial, o valor de 01 (um) salário mínimo, para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

**§ 1º** - Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/2 (metade) do montante.

**§ 2º** - Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e ou adolescente, o valor do auxílio será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes, até o máximo de 03 (três) vezes o valor mensal.

**§ 3º** - Assim que for feito o Acolhimento, o valor do auxílio já será repassado para as despesas primordiais.

**§ 4º** - O pagamento de que trata o *caput* deste artigo será efetuado até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente, mediante apresentação de requisição feita pela



Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, responsável pela gestão e acompanhamento do Serviço.

**Art. 26** – Caso seja possível e se for de interesse de outros familiares da criança e do adolescente, os próprios podem ser aceitos como Família Subsidiada, que terá o mesmo objetivo do amparo da criança ou adolescente sob guarda para proporcionar meios capazes de readaptá-los ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso.

**§ 1º** - A instituição da possibilidade da Família Subsidiada constituir-se-á numa alternativa de atendimento à criança e adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§ 2º** - As famílias Subsidiadas interessadas, serão cadastradas e passarão pelos mesmos moldes de cadastramento da Família Acolhedora, assim, como a forma de remuneração e recebimentos das verbas, nos termos desta Lei.

**Art. 27** – A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

**Art. 28** – A manutenção do Programa Família Acolhedora será subsidiada através de recursos financeiros do Município, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e possíveis convênios com o estado, União e outros órgãos públicos e privados.

**Art. 29** – Por meio de Decreto o Poder Executivo, ouvidos os demais parceiros, poderá editar normas complementares para melhoria ou adequação do Serviço às realidades do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ALPERCATA**  
Um governo *novo* para *novos* tempos!  
GESTÃO 2021 - 2024

**Art. 30** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alpercata, 18 de outubro de 2022.

**Rafael Augusto França Oliveira Machado**  
**Prefeito Municipal**